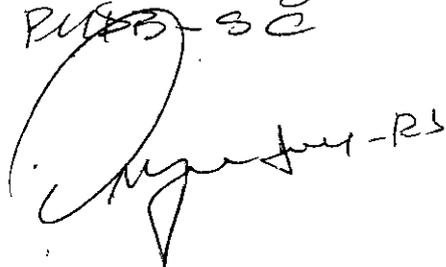


**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

  
Edinho Bez  
PUBB-SC

  
Augusto -RS

**EMENDA ADITIVA Nº 02**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, o seguinte artigo:

*"Art. .... Licença ambiental unificada, emitida pelos órgãos dos Estados e do Distrito Federal que compõem o SISNAMA, autorizará a exploração de atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastoris, sendo vedada a exigência de outras licenças de caráter ambiental para o exercício de tais atividades."*

**JUSTIFICAÇÃO**

O licenciamento ambiental tem sido exigido de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implicando um ônus desnecessário e, na maioria das vezes, de custo exorbitante, dificilmente suportado pelo produtor rural brasileiro.

No Estado do Tocantins, esse custo — compreendendo taxas (26%) e projetos (74% do custo) relativos a licenciamento florestal da

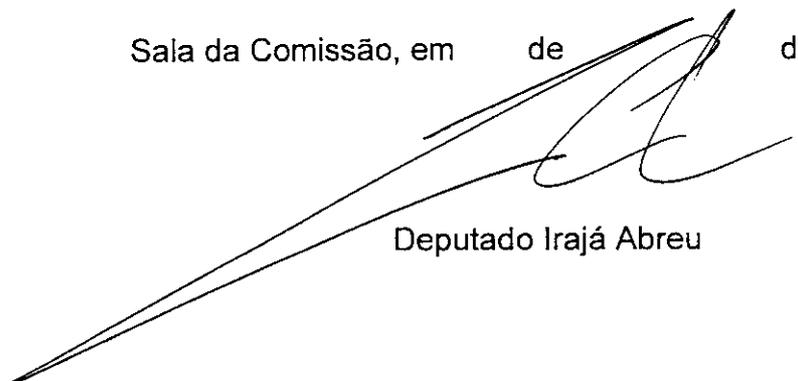
*(cont emenda Plúvius n.º 2)*

---

propriedade, autorização de exploração florestal, licença prévia, licença de instalação, licença de operação e reposição florestal obrigatória — é da ordem de R\$ 58.000,00, para empreendimentos de até 1.000 hectares. Em áreas superiores a 1.000 hectares, esse custo pode alcançar R\$ 317.800,00; neste caso, o valor das taxas corresponde a 21% do total e o de projeto, a 79%.

Esta emenda acrescenta artigo ao Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, estabelecendo que licença ambiental unificada, emitida pelos órgãos dos Estados e do Distrito Federal que compõem o SISNAMA, autorizará a exploração de atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastoris, sendo vedada a exigência de outras licenças de caráter ambiental para o exercício de tais atividades. Trata-se de medida justa e necessária à preservação da viabilidade econômica dos setores agropecuário e florestal.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.



Deputado Irajá Abreu